

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE
E SECRETARIADO EXECUTIVO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA

O SUPERSIMPLES E A ARRECADAÇÃO DO ISSQN NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA

FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA

Fortaleza-CE
2008

FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA

**O SUPERSIMPLES E A ARRECADAÇÃO DO ISSQN NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Auditoria.

Orientadora: Profa. Ms. Maria das Graças Arrais de Araújo

**Fortaleza-CE
2008**

O47s

Oliveira, Francisco Elizeu de

O Supersimples e a Arrecadação do ISSQN no Município de Fortaleza/ Francisco Elizeu de Oliveira. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará – UFC/Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo – FEAAC, 2008.

94 f.

Monografia (Especialização) - Universidade Federal do Ceará – UFC/FEAAC.

1. Arrecadação. 2. Contribuintes. 3. Supersimples. I. Título.

CDD: 657.45

FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA

**O SUPERSIMPLES E A ARRECADAÇÃO DO ISSQN NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização de Auditoria, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Auditoria, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Prof(a): Ms. Maria das Graças Arrais de Araújo
Profª. Orientadora

Nota

Prof(a): Pedro Paulo Monteiro Vieira
Membro da Banca Examinadora

Nota

Prof(a): Roberto Sérgio do Nascimento
Membro da Banca Examinadora

Nota

À minha esposa, Raimunda, e meus
filhos Natalia e Natanael, pelo apoio e
incentivo na realização deste trabalho.

Agradecimentos

A DEUS, que me deu a vida e inteligência, e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos.

À Professora Maria das Graças Arrais de Araújo pela dedicação na elaboração deste trabalho, pois sem a sua inegável colaboração não seria possível realizá-lo.

À Coordenação do Curso pelo apoio e dedicação dispensada durante toda sua realização.

À minha esposa e meus filhos pelo apoio e compreensão pela minha ausência nos dias de aulas, principalmente.

À minha mãe, que mesmo distante, se faz presente em todos os momentos de minha vida.

A meu pai, que apesar de ausente há muito tempo, continua vivo a todo instante na minha vida, e tem servido de inspiração e encorajamento por toda minha trajetória estudantil e profissional.

A todos os professores, amigos e colegas pela convivência, apoio e incentivos dispensados durante a realização de todo o curso.

E, a todas as pessoas que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

A todos, muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo estudar a arrecadação do ISSQN no Município de Fortaleza provenientes dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, SUPERSIMPLES, sistemática de tributação diferenciada, simplificada e favorecida, oferecida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e os efeitos causados na arrecadação total do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no município, antes e após sua implantação que tem como ponto de referencia o dia 1º de julho de 2007, data de início de vigência da nova sistemática de tributação para essas empresas. Inicialmente procurou-se estudar a origem e as principais sistemáticas de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido anteriores ao Simples Nacional, posteriormente, toda a sistemática de favorecimento tributário promovida pelo Simples Nacional desde sua origem, instituição, regulamentações posteriores até o momento de implantação e finalmente toda legislação do imposto objeto de estudo deste trabalho. Foram levantados os quantitativos dos contribuintes total e dos optantes pelo Simples e/ou Simples Nacional, no período de 2006 a 2008 e também os valores de arrecadação promovida tanto pelos não optantes como pelos optantes nos exercícios de 2006 e 2007 fazendo-se em seguida as necessárias e possíveis comparações, comparando-se os totais arrecadados no ano de 2007 com os valores arrecadados no ano de 2006 e os do segundo semestre de 2007 com os do primeiro semestre do mesmo ano. A conclusão sobre o impacto na arrecadação do município é que não houve um incremento significativo, mas também não causou redução na arrecadação, sendo portanto, positivo nos seis primeiros meses posteriores à sua implantação.

Palavras-Chave: Arrecadação. Contribuintes. SuperSimples.

ABSTRACT

This work aimed at studying the ISSQN collection in Fortaleza city from the opting taxpayers through National Simple, SUPERSIMPLES, systematic and differential taxation, simplified and favoured towards to the micro and small enterprises, and the effects caused in ISSQN total collection-Tax services of any nature in the city, before and after its deployment that takes as a reference point on July 1, 2007, date that started the new and systematic taxation for these companies. Initially, the origin and the main systematic in differential treatment, simplified and favored were studied before the National Simple. Later, the whole systematic of tributary favoritism promoted by the National Simple since its origin, institution, later regulations until the deployment time and finally, the whole tax legislation which consists in the main subject of this work. We raised the quantity of total taxpayers as well as the opting ones to the Simple National from 2006 until 2008. Moreover, we raised the values of the collection promoted by both the opting and by non-opting in the exercises between 2006 and 2007, making, later on, the possible and necessary comparisons by comparing the total collected in 2007 with the values collected in 2006 and those ones from the second semester of 2007 with the first semester of the same year. The conclusion about the impact on the municipality's collection is that there was not a significant increase but also it did not cause any reduction in the collection, therefore it was positive in the first six months after its deployment.

Keywords: Collection. Taxpayers. SuperSimples.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CF – Constituição Federal
- CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional
- CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CTN – Código Tributário Nacional
- DARF – Documento de Arrecadação da Receita Federal
- EPP – Empresa de Pequeno Porte
- FGTS - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- FINSOCIAL – Fundo de Investimento Social
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação
- IE - Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados
- II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
- IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
- IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
- IR - Imposto de Renda
- IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
- ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

LC – Lei Complementar

ME – Microempresa

PASEP – Patrimônio do Servidor Público

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

SUPERSIMPLES – Simples Nacional

UFIR – Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 – ORIGEM E AS PRINCIPAIS SISTEMÁTICAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ANTES DO SIMPLES NACIONAL.....	13
1.1 – Origem.....	13
1.2 – Princípio da Legalidade.....	14
1.3 – Constituição Federal de 1988.....	16
1.4 – Estatuto das Microempresas.....	17
1.5 – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.....	19
1.6 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.....	26
1.7 – Sistema Estadual Simplificado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	27
1.8 – Sistema Municipal Simplificado para os Microempresários.....	29
2 – ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SIMPLES NACIONAL OU SUPERSIMPLES.....	31
2.1 – Origem do Simples Nacional.....	31
2.2 – O Simples Nacional ou SUPERSIMPLES.....	32
2.2.1 – Conceituação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	33
2.2.2 – Da Adoção dos Sublimites pelos Estados e pelo Distrito Federal.....	33
2.2.3 – Da Opção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	36
2.2.4 – Empresa impedidas de optar pelo Simples Nacional.....	37
2.2.5 – Impostos e Contribuições incluídos no Simples Nacional.....	41

2.2.6 – Bases de Cálculos e Alíquotas.....	42
2.2.7 – Recolhimento e Repasses para os Entes Federativos.....	45
2.2.8 – Administração do Simples Nacional.....	46
3 – ISSQN RECOLHIDO PELOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SUPERSIMPLES.....	48
3.1 – Competência Municipal.....	48
3.2 – Elementos Essenciais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	48
3.2.1 – Campo de Incidência.....	48
3.2.2 – Fator Gerador.....	49
3.2.3 – Base de Cálculo.....	49
3.2.4 – Alíquotas.....	50
3.2.5 – Contribuintes	54
3.2.6 – Perfil dos Contribuintes do ISSQN Optantes pelo SUPERSIMPLES a serem pesquisados.....	55
3.2.7 – Período a ser pesquisado.....	55
3.2.8 – Coleta, Análise e Interpretação dos Dados.....	56
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXOS.....	72
Anexo A.....	73
Anexo B.....	78

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito estudar o Simples Nacional, SUPERSIMPLES, nova sistemática de tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Fortaleza pelos optantes desta sistemática com o objetivo de identificar o impacto causado pelo SUPERSIMPLES na arrecadação do ISSQN no município e terá como tema: O SUPERSIMPLES e a ARRECADAÇÃO do ISSQN no Município de Fortaleza.

Algumas pessoas, funcionários da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, acham que com a implantação do Simples Nacional, municípios como o de Fortaleza iria ter perdas de arrecadação, principalmente, por causa das alíquotas introduzidas pelo sistema de tributação simplificada.

Este trabalho contribuirá para esclarecer as mudanças trazidas pelo Simples Nacional no tocante ao ISSQN e os efeitos provocados na arrecadação do Município de Fortaleza, não só para os servidores municipais, mas para toda a sociedade.

Para o pesquisador trará com certeza, um incremento incalculável aos seus conhecimentos na área tributária.

A fundamentação teórica será, predominantemente, extraída de normas legais como: Constituição Federal, Leis e demais Legislações Tributárias e por ser considerado um assunto recente e sem muitos trabalhos a respeito, por outro lado quando se refere ao ramo do direito tributário, trata-se ao mesmo tempo das atividades desenvolvidas pelas unidades da federação, ou seja, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e essas atividades são legalmente vinculadas, principalmente a atividade de tributação, portanto, não há como afastar-se das normas, ou seja, da lei ainda que em sentido amplo.

Terá como metodologias pesquisas bibliográficas tais como: Constituição Federal, Leis e demais Legislação Tributária, Livros, Revistas e Sites na Internet; pesquisa documental

e dados produzidos pela Secretaria de Finanças do Município como: manuais, demonstrativos, sites na internet e outros, com abordagem sobre o tema com o propósito de alcançar os objetivos do trabalho a que se propõe o pesquisador.

As variáveis consideradas neste trabalho são apenas as constantes das normas utilizadas, deixando de ser contempladas quaisquer outras.

Para alcançar os resultados esperados pelo pesquisador neste trabalho serão levantados o volume total de contribuintes do ISSQN no município de Fortaleza e o total de optantes pelo simples e supersimples, o quantitativo de contribuintes do ISSQN optantes e os que efetivamente contribuíram com o imposto no período pesquisado.

Serão levantados também os montantes de arrecadação total, oriundas dos optantes e dos não optantes e serão feitas comparações com o intuito de identificar o impacto causado pela nova sistemática de tributação, oferecida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos cofres do município.

O trabalho está estruturado em três capítulos ou seções com as devidas subdivisões. O primeiro capítulo aborda a origem e as principais sistemáticas de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido anteriores ao Simples Nacional, incluindo os sistemas de favorecimentos adotados pelo Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza. O segundo trata especificamente do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, no que se refere apenas à sistemática tributária, no que se refere a quem pode optar, impostos e contribuições contemplados, bases de cálculos entre outros, trazidos pela Lei Complementar n.º 123/2006. E o terceiro trás toda fundamentação legal a respeito do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, incluindo campo de incidência, fato gerador, base de cálculo, alíquotas, contribuintes e coleta, análise e interpretação dos dados.

1 – ORIGEM E AS PRINCIPAIS SITEMÁTICAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ANTES DO SIMPLES NACIONAL

1.1 – Origem

O surgimento dos programas de beneficiamento das microempresas e empresas de pequeno porte aconteceu, a partir da lei federal n.º 7.256, de 27 de dezembro de 1984, que “Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial”.

De acordo com o SEBRAE (www.info.sebrae.com.br) o interesse pelos pequenos começou a partir da década de 80:

O movimento pela valorização das pequenas empresas brasileiras despontou mais fortemente a partir dos anos 80, enquanto que em países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos, o movimento data da década de 50. Naquela época, o marco foi a inclusão, na Constituição de 1988, de dois artigos – os de n.º 170, inciso IX, e 179 – instituindo tratamento jurídico diferenciado para o setor. Nos anos 90, registraram-se dois esforços para regulamentação dos artigos 170 e 179: a Lei do Simples e a criação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esses mecanismos, entretanto, mostraram-se insuficientes.

Embora não estivesse previsto nas constituições anteriores à de 1988, percebe-se que, antes desta já havia a preocupação de melhorar as condições dos pequenos empreendedores por tratar-se de um segmento muito importante para a economia do país, conforme se depreende de artigo do SEBRAE (www.info.sebrae.com.br):

O segmento dos pequenos negócios é um dos principais pilares de sustentação da economia nacional, tanto pelo número de estabelecimentos e distribuição geográfica, quanto pela sua capacidade de gerar empregos. Ainda que reconhecida sua importância socioeconômica, o setor encontra sérios obstáculos ao seu crescimento, sustentabilidade e competitividade.

Importante observar que esta lei beneficiava apenas as Microempresas e, a Constituição Federal de 1988, estendeu os benefícios para as Empresas de Pequeno Porte, mas só a partir de nova lei que regulamentasse a matéria.

1.2 – Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é sem dúvida um dos mais importantes a ser observado por todos os agentes públicos e está previsto entre os princípios da Administração Pública (art. 37, CF).

Segundo Alexandrino e Paulo (2006, p. 118), “o princípio da legalidade é a matriz basilar de todos os Estados de Direito, constituindo, em verdade, sua própria qualificação (o Estado é dito “de direito” porque nele vigora o império da lei)”.

Ainda sob a ótica dos autores citados, “O princípio da legalidade, devido a sua importância, encontra-se enunciado relativamente nos mais diversos ramos do Direito, assumindo, em cada caso, as matizes decorrentes das particularidades do ramo a que se refere”.

Para Motta (2006, p. 281), “A legalidade administrativa só permite a prática do que for permitido pela lei, ao contrário da legalidade particular, que permite a prática de tudo aquilo que não for vedado ou proibido”.

A formula mais genérica deste princípio encontra-se no inciso II do art. 5º da CF, artigo este em que se insculpem os direitos e garantias fundamentais em nosso ordenamento. Lemos no dispositivo, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (ALEXANDRINO; PAULO, 2006, p. 118).

Em se tratando de Direito Tributário, o princípio da legalidade tem uma importância extraordinária, pois a própria Constituição Federal, além de outras reservas à lei, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, CF).

O § 6º do mesmo artigo exige lei específica para regular as matérias nele previstas:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, (...).

O próprio art. 146 da Constituição Federal, origem do Simples Nacional, exige Lei Complementar para sua regulamentação.

Logo na definição do que seja Tributo, o Código Tributário Nacional – CTN, deixa claro a vinculação de todas as atividades tributárias aos preceitos da lei (art. 3º, CTN):

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O CTN afirma, categoricamente, que o Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos nele previsto (art. 141, CTN).

Art. 141. O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Os casos previstos no Código Tributário Nacional são:

Casos de modificação (art. 145):

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Casos de exclusão (art. 175):

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Casos de suspensão (art. 151):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Casos de extinção (art. 156):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

1.3 – Constituição Federal de 1988

Em seu texto original, a Carta Política de 1988 inovou, trazendo em seus arts. 170, IX e 179, garantias de tratamentos favorecidos e diferenciados para as microempresas e

empresas de pequeno porte, no âmbito federal, estadual e municipal, porém, dependentes de regulamentação através de leis dos respectivos entes federativos, conforme se observa dos referidos artigos:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I a VIII – (...)

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O art. 179 acima transcrito, permanece até o presente momento igual ao que foi publicado originalmente quando da promulgação da constituição, mas o mesmo não acontece com o art. 170, IX, que foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 06, de 15 de agosto de 1995, abaixo transcrita com as alterações.

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I a VIII – (...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Neste inciso a Constituição estabelece tratamento favorecido apenas às empresas de pequeno porte, que obedeçam às leis brasileiras quando da sua constituição e a sede seja aqui no Brasil, ou seja, uma filial de uma matriz no exterior não pode se beneficiar do referido tratamento.

1.4 – Estatuto das Microempresas

A lei 7.256/84, Estatuto das Microempresas, em seu art. 1º assegurava tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, sem excluir outros benefícios já concedidos ou que fossem concedidos, conforme seu parágrafo único.

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Com o fim de estabelecer parâmetros para a obtenção dos benefícios desta lei o art.

2º, em seu caput, traz o conceito de microempresa:

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

A referida lei não beneficiava todas as microempresas e excluía algumas, seja pelas atividades que desempenhavam, seja pela forma de sua constituição ou pela participação de algumas pessoas na sua constituição.

O caput do seu art. 3º menciona as empresas que não podiam gozar dos seus benefícios:

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III – que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV – cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis números 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f) que preste serviços profissionais de médicos, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

De acordo com o art. 179 da Constituição Federal de 1988, visto anteriormente, o tratamento jurídico diferenciado, pode ser concedido para simplificar, reduzir ou eliminar as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, das microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei 7.256/84 optou pela eliminação dos tributos e contribuições, excluindo o crédito tributário através da isenção e, embora hoje totalmente revogada, foi recepcionada pela Carta Magna através do artigo acima citado, no que se refere tão somente às microempresas.

O art. 11 da lei em comento elenca os tributos e contribuições incluídos no programa de beneficiamento das microempresas que podiam optar:

Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III – Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações;

IV – Imposto sobre a Extração, a Circulação, a Distribuição ou Consumo de Minerais do País;

V – (Vetado);

VI – Contribuições ao Programa de Integração Nacional – PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL;

VII – taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício de poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII – taxas e emolumentos remuneratórios de registro referido nos artigos 6 e 7 desta Lei.

A Lei n.º 7.256/84, foi revogada, no que se refere à parte tributária e matérias correlacionadas pela Lei n.º 9.317, de 05 dezembro de 1996, que instituiu o regime tributário, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e no restante pela Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999, que regulamentou o tratamento jurídico simplificado e favorecido visando facilitar a constituição e o funcionamento das microempresas e das empresas de pequeno porte.

1.5 – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

A Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, regulamentou no âmbito federal, parte do art. 179 da Constituição Federal.

Um dos marcos jurídicos importantes é a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que ficou conhecida como Lei do Simples Federal. Dispôs sobre o regime tributário para o setor e criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). Foi a primeira regulamentação do artigo 179 da Constituição, que estabelecia “o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido” para o segmento, com 31 artigos (SEBRAE, www.info.sebrae.com.br).

Logo em seu art. 1º a lei especifica o que está regulamentando:

“Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona”.

Ressalte-se que a sistemática não era obrigatória para os contribuintes, mas opcional, quando atendessem às condições e aos critérios estabelecidos na lei. A Lei também não obrigava aos Estados, Distrito e Federal e Municípios aderirem ao sistema em relação ao recolhimento do ICMS e ISSQN respectivamente, mas apenas lhes facultavam, aderir mediante convênio (art. 4º, caput).

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

A lei traz em art. 2º os conceitos para microempresas e empresas de pequeno porte, para tanto utiliza como parâmetro, o valor da receita bruta auferida no ano calendário anterior. Esses valores ao longo dos dez anos de vigência da lei foram alterados por outras leis, conforme demonstra-se a seguir:

TABELA 1

RECEITA BRUTA LIMITES PARA ENQUADRAMENTO NO SIMPLES

NORMAS	MICROEMPRESAS	EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Lei n.º 9.317/96	Até R\$ 120.000,00	De R\$ 120.000,01 a 720.000,00
Lei n.º 9.732/98	Até R\$ 120.000,00	De R\$ 120.000,01 a 1.200.000,00
Lei n.º 11.196/2005	Até R\$ 240.000,00	De R\$ 240.000,01 a 2.400.000,00

Fonte: Leis n.º. 9.317/96, 9.732/98 e 11.196/2005.

A empresa, contribuinte individual ou sociedade, para fazer a opção pelo SIMPLES, deveria além de verificar se estava dentro dos limites acima estabelecidos, verificar também se não estava nas vedações estabelecidas pela lei, pois esta não contemplou todas as empresas, seja pela forma de constituição, seja pelos sócios que a compõem ou pelas atividades que exercem.

O art. 9º elencou as vedações:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - (...)

II - (...)

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;
 XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

O Sistema adotado por esta lei em relação aos tributos tinha por objetivo a unificação em um só documento, DARF SIMPLES, os impostos e contribuições federais, com possibilidades de incluir o imposto estadual, Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, e também o imposto municipal, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando os respectivos entes federativos firmassem convênios para ingressar no sistema. Porém, nem todos os impostos e contribuições federais foram incluídos na sistemática. O art. 3º da lei relacionou os impostos e contribuições contempladas e também os demais a serem recolhidos de outras formas pelas empresas enquadradas no regime tributário simplificado:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

“A lei simplifica, também, a escrituração comercial e fiscal e a declaração anual das despesas” (MACHADO, p. 268).

A base de cálculo para o recolhimento mensal pelas microempresas e empresas de pequeno porte era apurada em conformidade com o art. 5º e a alíquota a ser aplicada em cada mês era a correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês de competência. Por conta das alterações promovidas durante a vigência da lei os valores de referências também sofreram alterações para se ajustarem aos enquadramentos, conforme quadros demonstrativos a seguir.

TABELA 2

VALORES ORIGINAIS DE ENQUADRAMENTO, LEI N.º 9.317/96:

ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA ACUMULADA	ALÍQUOTAS	
		NÃO CONTRIBUINTE DO IPI	CONTRIBUINTE DO IPI
MICROEMPRESAS	Até 60.000,00	3,0%	3,5%
	De 60.000,01 a 90.000,00	4,0%	4,5%
	De 90.000,01 a 120.000,00	5,0%	5,5%
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	Até 240.000,00	5,4%	5,9%
	De 240.000,01 a 360.000,00	5,8%	6,3%
	De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%	6,7%
	De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%	7,1%
	De 600.000,01 a 720.000,00	7,0%	7,5%

TABELA 3

VALORES DE ENQUADRAMENTO COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 9.732/98:

ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA ACUMULADA	ALÍQUOTAS	
		NÃO CONTRIBUINTE DO IPI	CONTRIBUINTE DO IPI
MICROEMPRESAS	Até 60.000,00	3,0%	3,5%
	De 60.000,01 a 90.000,00	4,0%	4,5%
	De 90.000,01 a 120.000,00	5,0%	5,5%
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	Até 240.000,00	5,4%	5,9%
	De 240.000,01 a 360.000,00	5,8%	6,3%
	De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%	6,7%
	De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%	7,1%
	De 600.000,01 a 720.000,00	7,0%	7,5%
	De 720.000,01 a 840.000,00	7,4%	7,9%
	De 840.000,01 a 960.000,00	7,8%	8,3%
	De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,2%	8,7%
	De 1.080.000,01 a 1.200.000,01	8,6%	9,1%

Fonte: Lei n.º 9.732/98

TABELA 4

VALORES DE ENQUADRAMENTO COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.196/2005:

ENQUADRAMENTO	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	ALÍQUOTAS	
		NÃO CONTRIBUINTE DO IPI	CONTRIBUINTE DO IPI
MICROEMPRESAS	Até 60.000,00	3,0%	3,5%
	De 60.000,01 a 90.000,00	4,0%	4,5%
	De 90.000,01 a 120.000,00	5,0%	5,5%
	De 120.000,01 a 240.000,00	5,4%	5,9%
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	Até 240.000,00	5,4%	5,9%
	De 240.000,01 a 360.000,00	5,8%	6,3%
	De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%	6,7%
	De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%	7,1%
	De 600.000,01 a 720.000,00	7,0%	7,5%
	De 720.000,01 a 840.000,00	7,4%	7,9%
	De 840.000,01 a 960.000,00	7,8%	8,3%
	De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,2%	8,7%
	De 1.080.000,01 a 1.200.000,01	8,6%	9,1%
	De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,0%	9,5%
	De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,4%	9,9%
	De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,8%	10,3%
	De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,2%	10,7%
	De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,6%	11,1%
	De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,0%	11,5%
	De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,4%	11,9%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,8%	12,3%	
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,2%	12,7%	
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,6%	13,1%	

Fonte: Lei n.º 11.196/2005

Conforme a lei 9.317/96, em seu art. 6º o pagamento seria efetuado através do DARF-SIMPLES, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houvesse sido auferida a receita bruta. Com o advento da lei n.º 11.196/2005 o prazo para pagamento foi alterado para até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

O §2º do art. 6º determina que esses impostos e contribuições não podem ser parcelados:

“§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento”.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Simples Nacional, SUPERSIMPLES, revogou total e expressamente, a Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

1.6 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, que garantiram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, exigem regulamentação através de leis, e a Lei n.º 9.317/96, lei do SIMPLES, regulamentou parte do art. 179, mais precisamente o que se refere à parte tributária. Por sua vez a Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999, regulamentou o que restou para regulamentar dos dois artigos, ou seja, tratou de regulamentar os benefícios garantidos pela Constituição nos campos administrativo, trabalhista e creditício, instituindo assim, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estas áreas.

Escreveu o SEBRAE (www.info.sebrae.com.br):

O segundo esforço para regulamentar o “tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição” veio com a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999. É o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Contém 43 artigos e enfatiza os seguintes aspectos: previdência social, relações trabalhistas, linhas de crédito específicas para o setor e recursos federais para aplicação em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica. Embora refletisse boas intenções, o Estatuto mostrou resultados práticos pouco expressivos.

O parágrafo único do seu art. 1º externou os objetivos da lei:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômica e social.

Como o benefício desta lei é apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, a lei estabeleceu limites em relação ao faturamento bruto da empresa, assim como fez a lei 9.317/96, e também definiu as empresas que não podiam obter os benefícios de forma alguma.

O art. 2º da lei estabelece os limites para enquadramento:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
 II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O art. 3º enumera os casos em que não se incluem no regime de beneficiamento:

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;
 II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Todos os benefícios contemplados nesta lei foram incluídos na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ao mesmo tempo que a revogou total e expressamente.

1.7 – Sistema Estadual Simplificado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O Estado do Ceará instituiu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido através da Lei n.º 13.298, de 02 de abril de 2003, para os contribuintes, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, e estabeleceu critérios e condições.

O art. 1º tratou da sua instituição:

“Art. 1º. Fica assegurado às microempresa e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, nos termo desta lei”.

O Art. 2º definiu o que são microempresa e empresa de pequeno porte para fins de enquadramento na sistemática:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as pessoas jurídicas e as firmas individuais que, cumulativamente:

I - inscrevam-se, enquadrem-se ou mantenham-se no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), na condição de:

- a) Microempresa Social, denominada MS;
- b) Microempresa, denominada ME;
- c) Empresa de Pequeno Porte, denominada EPP.

II - auferirem receita bruta anual, estabelecida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Ceará (Ufirce), não superior aos seguintes limites.

- a) MS 20.000 (vinte mil) UFIRCE;
- b) ME 48.000 (quarenta e oito mil) UFIRCE;
- c) EPP 200.000 (duzentas mil) UFIRCE.

Os valores acima transformados para Real (R\$) com vigência até 30 de junho de 2007, ou seja, antes da vigência do Simples Nacional e com o enquadramento dado pela legislação tributária estadual, são os seguintes:

TABELA 5

VALORES DE ENQUANDRAMENTO NO SIMPLES ESTADUAL

PORTE	FATURAMENTO ANUAL	SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO ALÍQUOTAS
Microempresa Social-MS	Até R\$ 41.766,00	Isenta
Microempresa - ME	Até R\$ 50.119,00	Débito: 2%, Crédito: até 80% de 2%.
	Até R\$ 100.238,40	Débito: 3%, Crédito: até 80% de 3%.
Empresa de Pequeno Porte - EPP	Até R\$ 200.476,80	Débito: 4%, Crédito: até 50% de 4%.
	Até R\$ 417.660,00	Débito: 5%, Crédito: até 50% de 5%.

Com a instituição do Simples Nacional, SUPERSIMPLES, pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, este regime tributário adotado pelo Estado do Ceará tornou-se sem efeito, a partir de 01 de julho de 2007, uma vez que o ICMS foi obrigatoriamente contemplado por aquele regime.

1.8 – Sistema Municipal Simplificado para os Microempresários

A exemplo da União e do Estado do Ceará o Município de Fortaleza também instituiu uma sistemática de benefícios aos pequenos empresários, microempresários, estabelecidos neste município através da lei n.º 8.464, de 02 de junho de 2000, além dos benefícios constantes no Código Tributário Municipal Lei n.º 4.144/72, concedidos aos Profissionais Autônomos e às Sociedades de Profissionais.

O art. 2º conceitua microempresários e estabelece os critérios e condições para enquadramento no regime diferenciado municipal:

Art. 2º - Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e, o consumo, define-se como microempresários, para fins desta Lei, as microatividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I – o domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou não edificantes;

II – inscreva-se como microempresários no Cadastro do Imposto sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III – tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - Os benefícios desta Lei aplicam-se, no que couber, aos: que exercem atividades de comércio ou indústria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs.

Segundo Neves e Viceconti (2003, p. 209), “os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidades de UFIR, serão convertidos em Reais (R\$) pelo valor da UFIR vigente em 01-01-96, ou seja, R\$ 0,8287”.

Sendo assim, o valor de referência, para enquadramento do microempresário no regime tributário incentivado do município de Fortaleza, seria de R\$ 19.888,80 (dezenove

mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) de receita bruta anual, o que daria uma receita bruta mensal em torno de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

O art. 8º define os critérios estabelecidos no que se refere à parte tributária, ou seja, do regime tributário incentivado:

Art. 8º - A título de estímulo, as atividades do micronegócio, objeto desta Lei, receberão o seguinte tratamento tributário:

I - (...)

II - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de notas fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos;

III - (...).

Com a instituição do Simples Nacional, SUPERSIMPLES, pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, este regime tributário adotado pelo Município de Fortaleza tornou-se sem efeito, a partir de 01 de julho de 2007, uma vez que o ISS foi obrigatoriamente contemplado por aquele regime.

2 – ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SIMPLES NACIONAL OU SUPERSIMPLES

2.1 – Origem do Simples Nacional

Ano de 2003, o País precisava de mudanças, e o atual governo federal, na pessoa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, recém eleito, depois de muito tempo na oposição, prometeu fazer muitas mudanças se ganhasse o pleito. Por outro lado como os Estados e os Municípios brasileiros em sua grande maioria não haviam aderido ao SIMPLES, lei n.º 9.317/96, a tão falada Reforma Tributária parece ser uma das melhores opções para o momento.

FENACON; SEBRAE – Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (2007, p. 5):

Os estados preferiram não aderir ao Simples e instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 28 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Poucos municípios aderiram ao Simples federal e a maioria não ofereceu qualquer benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seus territórios.

Diante da situação e da necessidade de alavancar a economia do país o governo federal procurou trabalhar no setor que poderia beneficiar o maior número de pessoas, não só com benefícios diretos mas também indiretos.

SEBRAE, (www.info.sebrae.com.br):

Somente os empreendimentos de menor porte podem materializar a difícil meta de gerar 10 milhões de novos posto de trabalho no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A capacidade de geração de empregos no setor é amplamente conhecida. Estudos mostram que, entre 1995 a 2000, nada menos que 96% dos novos empregos foram criados em empresas com até 100 empregados. O saldo positivo entre as contratações e desligamentos no setor foi de mais de 1,4 milhão de novos postos de trabalho, um crescimento de 26% no período. Nas grandes empresas, em oposição, esse saldo foi inferior a 30 mil novos empregados, um crescimento de apenas 0,3%.

Para levar a iniciativa adiante, o primeiro passo seria alterar a Constituição Federal, mediante emenda, que conforme art. 60 da Constituição só pode ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação,

manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. O Presidente da República tomou a iniciativa, bem como levou pessoalmente ao Congresso Nacional, as propostas das reformas Previdenciária e Tributária (SEBRAE, www.info.sebrae.com.br).

Ao apresentá-las, Luiz Inácio Lula da Silva lembrou que não eram propostas fechadas do governo federal, pois contavam com o apoio dos 27 governadores e haviam sido elaboradas com a participação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. O presidente citou nominalmente todos os governadores para reforçar a convicção de que as reformas expressavam um desejo geral. Na Câmara, a iniciativa ganhou a identificação de Proposta de Emenda Constitucional n.º 41, ou simplesmente PEC 41. (...), aperfeiçoada e aprovada pelo Congresso Nacional, a Reforma Tributária contém artigos que traduzem o reconhecimento histórico da importância dos pequenos negócios para o desenvolvimento nacional. Afinal, com 5,5 milhões de empresas, o segmento representa hoje nada menos que 99% de todos os empreendimentos no país, responde por 20% do Produto Interno Bruto (o PIB, soma de todas as riquezas produzidas anualmente no território nacional) e emprega 60 milhões de brasileiros, dos quais 14,5 milhões com carteira assinada.

Com a aprovação da Reforma Tributária pelo Congresso Nacional, nasceu a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, a qual alterou o art. 146 da Constituição, incluindo no inciso III, a alínea “d” e também acrescentou o parágrafo único, primeiro passo para criação do Simples Nacional, exigindo Lei Complementar para regulamentá-lo, como segundo passo para sua implementação, conforme descrito abaixo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – (...):

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único: A Lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuinte.

2.2 – O Simples Nacional ou SUPERSIMPLES

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, foi instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece no *caput* do seu art. 1.º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

2.2.1 – Conceituação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Lei em seu art. 3º, *caput*, define o que será considerado microempresa e empresa de pequeno porte, para fins de enquadramento no regime, através do estabelecimento de valores.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

De acordo com os parâmetros previstos na lei, qualquer empresa, seja sociedade empresária, sociedade simples ou empresário, com receita bruta anual acima de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), está fora da sistemática do Simples Nacional para todos os efeitos, independentemente da sua atividade.

2.2.2 – Da Adoção dos Sublimites pelos Estados e pelo Distrito Federal

Alguns Estados e o Distrito Federal poderão optar por adotar limites menores, ou seja, sublimites, para enquadramento dos contribuintes na sistemática do SUPERSIMPLES em relação ao imposto de sua competência, ICMS, que varia de acordo com a participação de cada um no Produto Interno Bruto – PIB (art. 19, *caput*).

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação,

para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

Os Sublimites previstos no art. 19, não são obrigatórios para os estados que se enquadrem nas respectivas condições, com exceção do inciso III, mas se o Estado optar pelo sublimite, todos os municípios pertencentes ao estado são obrigados a obedecer ao limite estadual, quanto ao seu Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pois assim determina o art. 20, *caput*.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

Para adoção dos sublimites os estados deverão manifestar-se, anualmente, por meio de decreto, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, conforme o *caput* do art. 16, da Resolução CGSN n.º 004, 30 de maio de 2007:

Art. 16. Os Estados e o Distrito Federal, na hipótese de adoção, para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, dos sublimites de receita bruta previstos nos incisos I e II do art. 13, deverão manifestar-se mediante decreto do respectivo Poder Executivo, durante o mês de outubro, até o seu último dia útil.

Para o ano de 2007, ano de implantação do Simples Nacional, o prazo para adoção dos sublimites, foi limitado pelo art. 19, *caput*, da mesma Resolução, até 12 de junho de 2007, como segue:

Art. 19. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, a manifestação dos Estados e do Distrito Federal de que trata o art. 16 dar-se-á até 12 de junho, sendo a participação no PIB brasileiro apurada levando em conta o resultado anual divulgado pelo IBGE até a data de publicação desta Resolução.

A Resolução CGSN n.º 009, de 18 de junho de 2007, em seus §§ 1º e 2º divulgou os Estados que adotaram os sublimites, a saber:

Art. 1º Foram adotados pelos Estados abaixo relacionados, conforme disposto nos arts. 13, 14 e 19 da Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007, faixas de receita bruta anual para o ano-calendário 2007, para efeito de recolhimento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sublimites válidos também para efeito de recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) nos municípios neles localizados:

I – Até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), os seguintes Estados:

- a – Acre
- b – Amapá
- c – Alagoas
- d – Maranhão
- e – Paraíba
- f – Piauí
- g – Rio Grande do Norte
- h – Rondônia
- i – Roraima
- j – Sergipe
- l – Tocantins

II – Até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), os seguintes Estados:

- a – Amazonas
- b – Ceará**
- c – Espírito Santo
- d – Goiás
- e – Mato Grosso
- f – Mato Grosso do Sul
- g – Pará
- h – Pernambuco

Art. 2º Nos demais Estados e no Distrito Federal, serão utilizados todas as faixas de recita bruta anual, até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

O Estado do Ceará que se enquadra no limite estabelecido pelo inciso II do art.19, da Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007, adotou o sublimite no qual se enquadra, ou seja, R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para o ano-calendário de 2007, a vigorar de 01 julho a 31 de dezembro deste, através do Decreto n.º 28.751, de 11 de junho de 2007(art. 1º).

Art. 1º Fica estabelecido, para o ano calendário 2007, a opção do Estado do Ceará, pela aplicação da faixa de receita bruta anual até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS, na forma da Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Como o Estado do Ceará optou pelo limite reduzido, todos os municípios do estado, estão obrigados a obedecer também esse limite. Em sendo assim todos os contribuintes em

relação ao ICMS, no Estado do Ceará, bem os contribuintes em relação ao ISSQN no município de Fortaleza obedecerão ao sublimite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), quanto ao enquadramento no Simples Nacional, para recolhimento desses dois tributos, ou seja, no município de Fortaleza o limite máximo para optar pelo SUPERSIMPLES na condição de Empresa de Pequeno Porte é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Neste caso pode acontecer de algumas empresas optar pelo Simples Nacional para os impostos e contribuições da União e não poder recolher o ICMS e ISSQN pela sistemática e nestes casos os recolher, separadamente, para o estado-membro e para o município.

2.2.3 – Da Opção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A opção dos contribuintes será feita obedecidos os critérios e condições estabelecidos na legislação e no art. 16, Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatível para todo o ano-calendário.

§ 1º (...)

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar (alterado pela LC. 127/2007).

(...).

Apenas para o ano calendário de 2007, ano de implantação do Regime Especial de Arrecadação, a opção poderá ser realizada até o último dia útil do mês de julho de 2007, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mesmo mês (art. 17, Resolução CGSN 004/2007):

“Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada no mês de julho, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia desse mesmo mês”.

2.2.4 – Empresas impedidas de optar pelo Simples Nacional

Além das limitações estabelecidas por meio dos patamares como vistos anteriormente a lei elenca outros impedimentos, no § 4º do art. 3º:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

O art. 17, *caput*, prever outras vedações:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

- VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes (alterado pela LC. 127/2007);
- XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII – que realize atividade de consultoria;
- XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

O §§ 1º e 2º deste artigo trazem as exceções às vedações:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo:

- I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II – agência terceirizada de correios;
- III – agência de viagem e turismo;
- IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V – agência lotérica;
- VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV – transporte municipal de passageiros (vetado pela LC 127/2007);
- XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII – produção cultural e artística;
- XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII – (VETADO);
- XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXVI – escritórios de serviços contábeis;
- XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII – (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar (alterado pela LC. 127/2007).

A seguir faz-se uma comparação entre as vedações impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, lei do SIMPLES, e as impostas pelo § 4º do art. 3º e pelo art. 17, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2006.

COMPARATIVOS DAS VEDAÇÕES DO SIMPLES E DO SUPERSIMPLES

Lei n.º 9.317/96	Lei Complementar n.º 123/2006
III - constituída sob a forma de sociedade por ações;	X – constituída sob a forma de sociedade por ações. (art. 3º, § 4º)
IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;	VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (art. 3º, § 4º).
V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;	XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. (art. 17, <i>caput</i>).
VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;	II – que tenha sócio domiciliado no exterior; (art. 17, <i>caput</i>).
VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;	III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; (art. 17, <i>caput</i>).
VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;	II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (art. 3º, § 4º).
IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ; X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;	IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo; (art. 3º, § 4º).
X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;	I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (art. 3º, § 4º).

<p>XII - que realize operações relativas a:</p> <p>a) importação de produtos estrangeiros;</p> <p>b) locação ou administração de imóveis;</p> <p>c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;</p> <p>d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;</p> <p>e) <i>factoring</i>;</p> <p>f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;</p>	<p>VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; (art. 17, <i>caput</i>).</p> <p>IX – que exerça atividade de importação de combustíveis; (art. 17, <i>caput</i>).</p> <p>I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (<i>asset management</i>), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>); (art. 17, <i>caput</i>).</p>
<p>XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;</p>	<p>XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (art. 17, <i>caput</i>).</p>
<p>XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;</p>	<p>VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; (art. 3º, § 4º).</p>
<p>XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;</p>	<p>V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (art. 17, <i>caput</i>).</p>
<p>XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;</p>	<p>IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (art. 3º, § 4º).</p>
<p>XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação</p>	<p>X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo,</p>

de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.	munições e pólvoras, explosivos e detonantes (alterado pela LC. 127/2007); (art. 17, <i>caput</i>).
XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;	
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;	
XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;	
	III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo; (art. 3º, § 4º).
	V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo; (art. 3º, § 4º).
	IV – que preste serviço de comunicação; (art. 17, <i>caput</i>).
	VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; (art. 17, <i>caput</i>).
	VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; (art. 17, <i>caput</i>).
	XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
	XIII – que realize atividade de consultoria; (art. 17, <i>caput</i>).

Fonte: Lei nº. 9.317/96 e Lei Complementar nº. 123/2006

2.2.5 – Impostos e Contribuições incluídos no Simples Nacional

O Simples Nacional não contempla todos os impostos e contribuições da União, nem todos os impostos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elencou no art. 13 da

Lei que instituiu a sistemática de arrecadação, todos os Tributos e Contribuições contemplados.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar(alterado pela LC. 127/2007);

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O seu § 1º faz alusão aos impostos e contribuições que não serão recolhidos pelo sistema de arrecadação simplificado, transcreve-se em seguida, apenas as exceções ao ISSQN, por tratar-se do imposto objeto desse trabalho.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...).

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

(...).

2.2.6 – Bases de Cálculos e Alíquotas

O valor do imposto a ser recolhido pelo Regime Especial de Arrecadação do Simples Nacional, será calculado sobre a receita bruta auferida mensalmente, levando em consideração o setor cuja atividade desenvolvida pela empresa se encontra, uma vez que dependendo da atividade, será aplicada uma tabela diferente e, conseqüentemente, a alíquota também será diferente.

A base utilizada para determinação da alíquota será a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração, diferentemente do SIMPLES que usava

apenas a receita bruta acumulada do ano calendário. No caso de início de atividades o valor ou média dos valores em período menor que 12 meses serão multiplicados por 12 para encontrar a alíquota a ser aplicada naquele mês.

Veja o que diz o art. 18, Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

A empresa que exercer atividades em mais de um dos setores, fará cálculos com alíquotas distintas, conforme o setor e a tabela corresponde para cada uma.

A própria lei estabeleceu varias tabelas de acordo com o setor da economia, ou seja, uma para o Comércio, uma para a Indústria e subdividiu o setor de serviços em três grupos e para cada grupo de prestação de serviços uma tabela distinta. Conforme § 5º, art.18:

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I – as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI de parágrafo (alterado pela LC. 127/2007);

III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a

contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (alterado pela LC. 127/2007);

V – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (alterado pela LC. 127/2007);

VI – (VETADO);

VII – as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar (alterado pela LC. 127/2007).

A lei fez ainda, algumas ressalvas em relação ao recolhimento do ISSQN nos §§ do art. 18:

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Para melhor entendimento do enquadramento nas respectivas alíquotas faz-se reproduzir as tabelas previstas na Lei Complementar 123/2006, conforme anexo A:

A tabela 5, anexo A, adota o chamado fator (r) determinado pela lei como base para enquadramento na faixa de receita bruta nos últimos 12 meses e alíquota correspondente. O referido fator será calculado da seguinte forma:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos os Encargos (últimos 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (últimos 12 meses)}}$$

As alíquotas da União contemplam:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Contribuição para o PIS/PASEP; e

As tabelas 4 e 5, também do anexo A, não incluem a Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou seja, os contribuintes destes grupos que optarem pelo Simples Nacional, terão que recolher esta contribuição segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Quanto maior for a Folha de Pagamento de pessoal maior será o fator (r) e menor será a alíquota a ser utilizada e vice-versa, uma forma de tentar aumentar os empregos formais e a renda do trabalhador brasileiro.

Embora haja tabelas diferentes por grupos de prestadores de serviços, contemplados pelo SUPERSIMPLES, as alíquotas do ISSQN são as mesmas em todas as tabelas, não havendo modificação de uma tabela para outra, o que facilitará o trabalho de apuração e da arrecadação do referido imposto.

2.2.7 – Recolhimento e Repasses para os Entes Federativos

Os impostos e contribuições integrantes do Simples Nacional são recolhidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente conforme o estabelecido no *caput* do art. 21 da Lei Complementar n.º. 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (revogado pela LC. 127/2007).

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor (alterado pela LC. 127/2007).

No caso da empresa possuir filiais o recolhimento será recolhido, centralizadamente, na Matriz, conforme determina o § 1º do art. 21 da lei:

“§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz”.

Os repasses são efetuados conforme definido pelo Comitê Gestor, como determina o art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2006, a Constituição Federal, porém, determina que seja de imediato.

Diz o art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Inciso III, parágrafo único, art.146 da Constituição Federal:

“III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento”.

2.2.8 – Administração do Simples Nacional

De acordo com o art. 2º da lei de instituição do Simples Nacional, o regime de tratamento diferenciado e favorecido, é gerido por um Fórum Permanente e um Comitê Gestor, este instituído pelo Decreto n.º 6.038, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

Segundo o § 1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 123/2006, o CGSN será presidido e coordenado por um dos representantes da União: “§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União”.

O § 5º do art. 2º da mesma lei, estabelece as finalidades do Fórum Permanente e diz qual o Ministério que irá presidi-lo e coordená-lo:

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

De acordo com o art. 3º do Decreto n.º 6.038, de 07 de fevereiro de 2007, compete ao CGSN, tratar dos aspectos tributários estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme § 5º do art. 2º do Decreto n.º 6.038/2007, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, participará do CGSN:

“§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGSN, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessários” .

3 – O ISSQN RECOLHIDO PELOS CONTRIBUENTES OPTANTES PELO SUPERSIMPLES

3.1 – Competência Municipal

A Constituição Federal estabeleceu as competências tributárias de cada ente da federação, os legítimos Sujeitos Ativos na relação obrigacional tributária, para instituir e cobrar os impostos. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não compreendidos na competência dos Estados, ficou na competência dos municípios, conforme inciso III, art. 156, *caput*, da Constituição.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – (...);

II – (...);

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

No parágrafo 3º deste artigo a Constituição prever também a necessidade de lei complementar para regular o seguinte:

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3.2 – Elementos Essenciais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Considera-se elementos essenciais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, além do Sujeito Ativo já mencionado, os seguintes elementos: o Campo de Incidência, o Fato Gerador, a Base de Cálculo, as Alíquotas e o Contribuinte.

3.2.1 – Campo de Incidência

Como observado no final do inciso III, art. 156 da Constituição, há exigência de lei complementar para definir os serviços sobre os quais incidirão o ISSQN. A Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, estabeleceu normas gerais a respeito deste imposto e trouxe anexa uma lista de todos os serviços objeto de incidência do ISSQN, que

está reproduzida no anexo B, este é pois o seu Campo de Incidência. Antes a matéria era regulada pela Lei Complementar n.º 56, de 15 dezembro de 1987 e alterações e pelo Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 e alterações.

A Lei Complementar, municipal, n.º 14, de 26 de dezembro de 2003, regulamentou o ISSQN no que se refere às alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 116/2003 e reproduziu a Lista de Serviços em seu anexo único que é hoje a delimitação do campo de incidência do ISSQN no Município de Fortaleza. Veja no Anexo B deste trabalho a referida Lista de Serviços.

3.2.2 – Fator Gerador

O fato gerador do ISSQN é a prestação de quaisquer dos serviços constantes da Lista de Serviços, anexo B.

O art. 133 e seu § 1º da Lei n.º 4.144, de 27 dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, define fato gerador do ISSQN, como sendo:

Art. 133. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo Único desta lei.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

3.2.3 – Base de Cálculo

A Lei Complementar n.º 116/2003, em seu art. 7º e §§ definiu base de cálculo, como sendo:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Além da base de cálculo prevista na Lei Complementar 116/2003 que é o preço do serviço, a lei municipal estabelece que os Profissionais Autônomos e Sociedades de

Profissionais poderão por opção pagar o ISSQN em quotas fixas, os Profissionais Autônomos em quotas fixas anuais e as Sociedades de Profissionais em quotas fixas mensais.

O art. 148, *caput*, da Lei 4.144/72 dispõe sobre o imposto do Profissional Autônomo:

Art. 148. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por cota fixa, conforme dispuser o Regulamento.

O art. 149, *caput*, dispõe sobre o recolhimento do imposto pelas Sociedades de Profissionais:

Art.149. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

3.2.4 – Alíquotas

No inciso I do parágrafo 3º do art. 156 a Constituição prevê a necessidade de lei complementar para estabelecer as alíquotas máximas e mínimas do ISSQN:

“§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas;”

O art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto no inciso I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Os itens 32, 33 e 34 do Decreto-lei n. 406/1968, revogado pela Lei Complementar n.º 116/2003, referia-se respectivamente a: “Demolição; Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias

produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural”.

O art. 88 em comento só previu a alíquota mínima de 2% (dois por cento), mas da alíquota máxima não falou, deixou a esperar pela lei complementar para fixá-la, ou seja, ficou em aberto e alguns municípios cobravam até mais de 5% (cinco por cento).

A Lei Complementar 116/2003, que trata de normas gerais do ISSQN, poderia ter fixado as alíquotas mínimas e máximas, mas fixou apenas as alíquotas máximas em 5% (cinco por cento), no seu art. 8º, *caput*.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (por cento).

De qualquer forma resta hoje estabelecido a alíquota mínima e alíquota máxima, a primeira pelo art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e a última pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 116/2003.

As alíquotas do imposto no município de Fortaleza, hoje vigente, são: 2%, 3% e 5% (por cento), conforme as atividades estabelecidas nos itens da Lista de Serviços, previstos no Anexo B. A seguir apresenta-se tabela com os itens e as respectivas alíquotas.

TABELA 6

ALÍQUOTAS DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	
11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
16.1.1 – Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal.	
16.1.2 – Serviços de transporte público alternativo intramunicipal.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e (...)	
7.4 – Demolição.	
7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, (...)	
Demais itens da Lista de Serviços (Anexo B)	5%

Fonte: Lei Complementar Municipal nº 14/2003

As alíquotas utilizadas por todos os contribuintes do ISSQN no município de Fortaleza são as prevista na tabela acima.

Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, embora a Lei Complementar 123/2006, estabeleça varias tabelas por grupos de serviços prestados com inclusão das alíquotas do ISSQN por ser fato gerador deste imposto, as alíquotas do ISSQN no Simples Nacional, são apenas as previstas na tabela a seguir, ou seja, não há variação das alíquotas do ISSQN de uma tabela para outra, variam apenas de acordo com a faixa de faturamento, com alíquota mínima de 2% e máxima de 5% no caso de faturamento acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), além das alíquotas intermediárias. Interessante observar

que a alíquota a partir deste valor é a mesma, ou seja, é a alíquota máxima utilizada pelos demais contribuintes do ISSQN e que alguns contribuintes a depender da atividade quando optarem pelo SUPERSIMPLES podem se enquadrar em uma alíquota maior que a utilizada se recolhessem fora da sistemática.

Quando o contribuinte optante pelo Simples Nacional presta serviços que estão fora do campo de incidência, isentos ou imunes ao ISSQN utiliza a tabela correspondente da lei sem as alíquotas do ISSQN.

Caso interessante é o caso dos serviços contábeis que podem optar pelo SUPERSIMPLES em relação aos impostos e contribuições federais e ao mesmo tempo recolher o ISSQN em quotas fixas na forma da legislação municipal, sendo assim, no momento do cálculo do valor a recolher na forma do Simples Nacional, utiliza a tabela sem as alíquotas do imposto municipal (§ 22, art. 18, Lei Complementar 123/2006).

“§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal”.

Para os contribuintes que apurar em média de faturamento nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e que sejam optantes do Simples Nacional, irão recolher para o ISSQN o mesmo que iriam recolher se não tivessem optado pela sistemática.

Por outro lado pode acontecer do contribuinte apurar média acima de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e optar pelo Simples Nacional apenas em relação aos impostos e contribuições federais, uma vez que têm de obedecer ao sublimite adotado pelo Estado, ficando fora da sistemática tanto o Estado como os municípios a ele pertencentes.

TABELA 7

ALÍQUOTAS MUNICIPAL DO ISSQN NO SUPERSIMPLES

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (R\$)	ALÍQUOTAS ISSQN
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

Fonte: Lei Complementar n.º 123/2006

3.2.5 – Contribuintes

O art. 137 da Lei 4.144/72, Código Tributário do Município de Fortaleza, alterada pela Lei Complementar n.º 14, de dezembro de 2003, definiu o que é contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 137. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço (Redação da pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 14, de 26.12.2003).

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

3.2.6 – Perfil dos Contribuintes do ISSQN Optantes pelo SUPERSIMPLES a serem pesquisados

O perfil dos contribuintes do ISSQN optantes pelo SUPERSIMPLES devem ter as seguintes características:

- 1 – Ser prestador de qualquer dos serviços previstos na Lista de Serviços, ANEXO B;
- 2 – Estar estabelecido no Município de Fortaleza;
- 3 – Não estar incluído nas vedações da Lei Complementar n.º 123/2006;
- 4 – Ter auferido Receita Bruta no ano-calendário anterior até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), sublimite adotado pelo Estado do Ceará;
- 5 – Ter feito a opção no prazo e ter sido deferida pelos órgãos competentes.

3.2.7 – Período a ser pesquisado

O período a ser pesquisado será os 06 (seis) meses antes da aplicação da nova sistemática de recolhimento de impostos e contribuições simplificada, Simples Nacional, e os 06 (seis) primeiros meses de funcionamento da referida sistemática, ou seja, de 01/01/2007 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 31/12/2007, além de alguns dados referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, para evidenciar melhores comparações.

Serão levantados os dados do ano de 2007, porém, de forma separados nos dois semestres para que possam ser comparados e daí buscar evidências no sentido de saber se houve aumento, redução ou até mesmo se ficou inalterada a Arrecadação do ISSQN no Município de Fortaleza, em virtude da implantação do Simples Nacional.

3.2.8 – Coleta, Análise e Interpretação dos Dados

O levantamento sobre os contribuintes do ISSQN no Município de Fortaleza referente aos anos de 2006, 2007 e 2008, levando em consideração o total geral de contribuintes e os que optaram pelo Simples ou pelo Simples Nacional, conforme a época, apresentou os seguintes dados:

QUADRO 1

TOTAL GERAL DE CONTRIBUINTES DO ISSQN E TOTAL DE OPTANTES

ANO	TOTAL GERAL DE CONTRIBUINTES	TOTAL DE OPTANTES	PERCENTUAL DE OPTANTES
2006	25.571	9.679	37,85%
2007	34.090	10.983	32,22%
2008	38.801	11.166	28,78%

Fonte: SEFIN

Os dados referentes aos anos de 2006 e 2008 estão sendo demonstrados apenas para se ter uma idéia em relação ao ano de 2007, ano da mudança do SIMPLES para o Simples Nacional, ano que será estudado neste trabalho, sem contudo deixar de reconhecer a importância daqueles no seu entendimento como um todo.

Como se vê, embora o número de contribuintes optantes cresça a cada ano em números absolutos, em termos relativos há uma tendência de queda bem acentuada em relação ao número total de contribuintes.

QUADRO 2

TOTAL DE OPTANTES EM 2007 E SEPARAÇÃO DOS QUE EFETIVAMENTE RECOLHEREAM ALGUM VALOR DE ISSQN PARA O MUNICÍPIO

PERÍODO	TOTAL DE OPTANTES	NÃO RECOLHEU NADA DURANTE O PERÍODO		RECOLHEU ALGUM VALOR NO PERÍODO	
		QUANT.	%	QUANT.	%
1º Semestre/2007	10.983	6.296	57,32	4.687	42,68
2º Semestre/2007	10.983	5.885	53,58	5.098	46,42
No Ano/2007	10.983	5.185	47,21	5.798	52,79

Fonte: SEFIN

Como se observa no quadro acima, nos seis primeiros meses de 2007, últimos meses de vigência do Simples, 6.296 (seis mil, duzentos e noventa e seis) dos 10.983 (dez mil, novecentos e oitenta e três), quadro 3, não contribuíram para o ISSQN. No segundo semestre esse número passou para 5.885 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco), ou seja, houve uma redução dos que não estavam pagando de 411 (quatrocentos e onze) optantes que passaram a pagar o ISSQN.

Nos mesmos seis primeiros meses o número de optantes que pagaram algum valor do imposto era de 4.687 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete) e nos seis meses subseqüentes aumentou para 5.098 (cinco mil e noventa e oito), um aumento de 411 (quatrocentos e onze) contribuintes optantes que passaram a recolher o ISSQN.

Durante o ano de 2007, 5.185 (cinco mil cento e oitenta e cinco) contribuintes dos 10.983, 47,21% (quarenta e sete virgula vinte e um por cento), quase a metade, não recolheram ISSQN para o Município de Fortaleza e os outros, 5.798 (cinco mil setecentos e noventa e oito) contribuintes, 52,79% (cinquenta e dois virgula setenta e nove por cento), recolheram algum valor de imposto durante o ano se não em todos os meses, mas em pelo menos um dos meses do ano.

QUADRO 3

COMPORTAMENTO DOS OPTANTES EM RELAÇÃO A RECOLHIMENTOS DO ISSQN EM 2007

DESCRIÇÃO	TOTAL DE OPTANTE S	1º SEMESTRE		2º SEMESTRE		DIFERENÇAS	
		QT.	%	QT.	%	QT.	%
NÃO EFETOU RECOLHIMENTOS	10.983	6.296	57,32	5.885	53,58	(411)	(3,74)
EFETOU RECOLHIMENTOS	10.983	4.687	42,68	5.098	46,42	411	3,74
TOTAIS		10.983	100,00	10.983	100,00	-	-

Fonte: SEFIN

Com a implantação da nova sistemática de beneficiamento para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte observei algumas mudanças em relação aos contribuintes optantes e aos seus recolhimentos, pois, 1.111 (um mil, cento e onze) contribuintes optantes passaram a recolher algum valor de ISSQN nos seis primeiros meses após a implantação e 700 (setecentos) deixaram de recolher no mesmo período, o que gerou a diferença entre os que estavam recolhendo e os que não estavam recolhendo de 411 (quatrocentos e onze) contribuintes optantes, o que representou um incremento real de 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) do total, na quantidade de contribuintes que passaram a recolher.

Dos 5.798 (cinco mil, setecentos e noventa e oito) contribuintes que durante o ano de 2007 contribuíram para o ISSQN antes e depois da implantação, observa-se o seguinte comportamento nos seis primeiros meses de implantação do Simples Nacional, SUPERSIMPLES:

QUADRO 4

**CONTRIBUENTES QUE RECOLHERAM O ISSQN EM PELO MENOS UM MÊS EM
2007**

DESCRIÇÃO	TOTAL DE OPTANTES	2º SEMESTRE	
		QUANT.	%
Passaram a recolher	5.798	1.111	19,16
Deixaram de recolher	5.798	700	12,07
Passaram a recolher mais	5.798	935	16,13
Passaram a recolher menos	5.798	3.034	52,33
Continuaram recolhendo o mesmo valor	5.798	18	0,31
TOTAIS		5.798	100,00

Fonte: SEFIN

A soma dos que deixaram de recolher o imposto com os que passaram a recolher menos no 2º semestre é de 64,40% (sessenta e quatro virgula quarenta por cento) do total dos que durante o ano de 2007 contribuíram, contra 35,29% (trinta e cinco virgula vinte e nove por cento) dos que passaram a recolher e os que passaram a recolher mais, um pouco mais da metade daqueles.

TABELA 8

ARRECADAÇÃO TOTAL DO ISSQN NO PERÍODO 2006/2007

MÊS	PERÍODO		AUMENTOS	
	2006	2007	VALOR	%
Janeiro	18.801.448,00	18.952.102,62	150.654,62	0,80
Fevereiro	15.802.211,00	16.810.182,49	1.007.971,49	6,38
Março	14.797.457,00	15.886.625,54	1.089.168,54	7,36
Abril	16.272.024,00	17.203.744,19	931.720,19	5,73
Maió	15.952.484,00	18.399.126,00	2.446.642,00	15,34
Junho	16.445.496,00	17.870.609,00	1.425.113,00	8,67
SUB-TOTAIS	98.071.120,00	105.122.389,84	7.051.269,84	7,19
Julho	15.884.858,00	17.557.510,60	1.672.652,60	10,53
Agosto	16.501.879,91	18.004.517,31	1.502.637,40	9,11
Setembro	17.353.197,12	18.236.236,75	883.039,63	5,09
Outubro	17.718.035,35	24.505.816,71	6.788.781,36	38,32
Novembro	17.186.276,65	22.726.610,20	5.540.333,55	32,24
Dezembro	19.960.733,11	21.792.682,33	1.831.949,22	9,18
SUB-TOTAIS	104.604.980,14	122.823.373,90	18.218.393,76	17,42
TOTAIS	202.676.100,14	227.945.763,74	25.270.663,60	12,47
MÉDIAS	16.889.675,01	18.995.480,31	2.105.805,30	1,04

Fonte: www.sefin.fortaleza.ce.gov.br

TABELA 9

ISSQN PROVENIENTE DOS OPTANTES PELO SIMPLES/SUPERSIMPLES

2006/2007

MÊS	PERÍODO		AUMENTOS	
	2006	2007	VALOR	%
Janeiro	1.133.990,65	1.299.350,50	165.359,85	14,58
Fevereiro	993.013,98	1.169.046,09	176.032,11	17,73
Março	1.078.520,23	1.282.944,44	204.424,21	18,95
Abril	992.141,90	1.283.559,08	291.417,18	29,37
Maio	1.124.129,95	1.374.707,05	250.577,10	22,29
Junho	1.107.703,16	1.349.392,14	241.688,98	21,82
SUB-TOTAIS	6.429.499,87	7.758.999,30	1.329.499,43	20,68
Julho	1.189.417,00	1.219.160,55	29.743,55	2,50
Agosto	1.242.905,98	1.188.128,08	(54.777,90)	(4,41)
Setembro	1.257.701,24	1.163.226,26	(94.474,98)	(7,51)
Outubro	1.230.455,44	1.263.666,97	33.211,53	2,70
Novembro	1.238.223,90	1.343.532,25	105.308,35	8,50
Dezembro	1.332.848,10	1.334.004,71	1.156,61	0,09
SUB-TOTAIS	7.491.551,66	7.511.718,82	20.167,16	0,27
TOTAIS	13.921.051,53	15.270.718,12	1.349.666,59	9,70
MÉDIAS	1.160.087,63	1.272.229,84	112.472,22	0,81

Fonte: SEFIN

TABELA 10
COMPARATIVO DO ISSQN PROVENIENTE DOS OPTANTES PELO
SIMPLES/SUPERSIMPLES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL EM 2007

MÊS	ARRECADAÇÃO – 2007				
	TOTAL	NÃO OPTANTES	%	OPTANTES	%
Janeiro	18.952.102,62	17.652.752,12	93,14	1.299.350,50	6,86%
Fevereiro	16.810.182,49	15.641.136,40	93,05	1.169.046,09	6,95%
Março	15.886.625,54	14.603.681,10	91,92	1.282.944,44	8,08%
Abril	17.203.744,19	15.920.185,11	92,54	1.283.559,08	7,46%
Maiο	18.399.126,00	17.024.418,95	92,53	1.374.707,05	7,47%
Junho	17.870.609,00	16.521.216,86	92,45	1.349.392,14	7,55%
SUB-TOT.	105.122.389,84	97.363.390,54	92,62	7.758.999,30	7,38%
Julho	17.557.510,60	16.338.350,05	93,06	1.219.160,55	6,94%
Agosto	18.004.517,31	16.816.389,23	93,40	1.188.128,08	6,60%
Setembro	18.236.236,75	17.073.010,49	93,62	1.163.226,26	6,38%
Outubro	24.505.816,71	23.242.149,74	94,84	1.263.666,97	5,16%
Novembro	22.726.610,20	21.383.077,95	94,09	1.343.532,25	5,91%
Dezembro	21.792.682,33	20.458.677,62	93,88	1.334.004,71	6,12%
SUB-TOT.	122.823.373,90	115.311.655,08	93,88	7.511.718,82	6,12%
TOTAIS	227.945.763,74	212.675.045,62	93,30	15.270.718,12	6,70%
MÉDIAS	18.995.480,31	17.722.920,47	1,04	1.272.559,84	0,56

Fonte: SEFIN

Na tabela 8 foram apresentados os dados monetários referentes aos valores arrecadados pelo Município de Fortaleza no ano de 2006 e 2007 contemplando todos os contribuintes optantes e não optantes pelo Simples/SuperSimples no mesmo período.

A arrecadação de 2007 em termos absolutos, sem levar em consideração a inflação do período teve um crescimento muito significativo em relação ao ano de 2006, manteve crescimento em todos os meses do ano com uma performance ainda melhor no segundo semestre, como observado nos dados da tabela 8, fechando em 17,42% (dezessete virgula quarenta e dois por cento), um pouco acima do crescimento anual que foi de 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento).

Na tabela 9 foram apresentados os dados monetários referentes aos valores arrecadados pelo Município de Fortaleza nos anos de 2006 e 2007 provenientes dos contribuintes optantes pelo Simples/SuperSimples no mesmo período.

A arrecadação advinda dos optantes pelo Simples, período de janeiro a junho de 2007 apresentou crescimento extraordinário fechando o semestre em 20,68% (vinte virgula sessenta e oito por cento). Com a implantação do Simples Nacional, SuperSimples, houve sem dúvida uma queda, até pelo momento de transição, de desconhecimento das normas, de como efetuar os recolhimentos, pela própria burocracia, mas logo depois percebe-se uma retomada da arrecadação que se não houve crescimento no semestre também não houve perdas significativas, fechando os seis primeiros meses de implantação com um incremento de 0,27% (zero virgula vinte e sete por cento) em relação ao mesmo período do ano anterior.

A tabela 10 traz um comparativo da arrecadação proveniente dos optantes pelos Simples/SuperSimples com o total da arrecadação do município no mesmo período. Podemos constatar que a participação da arrecadação advinda dos optantes pelo Simples/SuperSimples manteve uma relação equilibrada mesmo após a implantação do Simples Nacional, SUPERSIMPLES, uma vez que embora tenha diminuído, não foi uma diminuição expressiva,

pois oscilou entre 5,16% e 8,08%, uma variação absoluta abaixo de 3% o que pode-se considerar uma variação normal e a variação absoluta total do primeiro semestre para o segundo foi de apenas 1,26% (7,38 – 6,12), o que pode ser retomada com o passar do tempo.

CONCLUSÃO

O trabalho teve como objetivo estudar a arrecadação do ISSQN no Município de Fortaleza provenientes dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, SUPERSIMPLES, sistemática de tributação diferenciada, simplificada e favorecida, oferecida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e os efeitos causados na arrecadação total do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no município, nos seis primeiros meses após sua implantação, contados a partir de 1º de julho de 2007, data de início de vigência da nova sistemática de tributação para essas empresas.

Procurou-se estudar, primeiramente, a origem e as principais sistemáticas de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido anteriores ao Simples Nacional, posteriormente, toda a sistemática de favorecimento tributário promovida pelo Simples Nacional desde sua origem, instituição, regulamentações posteriores até o momento de sua implantação e finalmente toda legislação do imposto objeto de estudo deste trabalho, ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Foram levantados os quantitativos totais dos contribuintes optantes e dos não optantes pelo Simples e/ou Simples Nacional, no período de 2006 a 2008. No levantamento do total dos contribuintes do ISSQN e do total de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pela nova sistemática tributária favorecida, Simples Nacional, foi apurado crescimento do número de optantes e da relação proporcional. Do total dos contribuintes optantes em 2007, 10.983 (dez mil, novecentos e oitenta e três), mais da metade não fez qualquer recolhimento de ISSQN para o município de Fortaleza, no segundo semestre alguns dos que não estavam recolhendo passaram a recolher, mesmo assim mais da metade continuou sem pagar o imposto. Os contribuintes optantes e que recolheram o imposto em pelo menos um dos meses do ano de 2007 foi de 5.798 (cinco mil, setecentos e noventa e oito)

dos 10.983, os outros 5.185 (cinco cento e oitenta e cinco), não tiveram participação alguma na arrecadação do período pesquisado.

Foram apurados os valores da arrecadação promovida tanto pelos optantes como pelos não optantes nos exercícios de 2006 e 2007 fazendo-se em seguida as necessárias e possíveis comparações, comparando-se os valores totais arrecadados no ano de 2007 com os valores arrecadados no ano de 2006 e os valores arrecadados no segundo semestre de 2007 com os do primeiro semestre do mesmo ano.

A arrecadação dos contribuintes não optantes pelo SuperSimples representou uma média de 93,30% (noventa e três vírgula três por cento) da arrecadação total no ano de 2007, ao paço que a arrecadação dos optantes representou apenas 6,70% (seis vírgula sete por cento), um valor com pouca representatividade e que provoca um impacto pequeno e que será absorvido sem muitos estragos pela ampla maioria dos demais contribuintes do ISSQN no Município de Fortaleza. A arrecadação total do Município de Fortaleza em 2007 superou o ano de 2006 em mais de 25 milhões de reais o que dá uma média mensal de mais de 2 milhões. A arrecadação proveniente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional de 2007 também superou a arrecadação de 2006 em mais de 112 mil reais o que representa 0,81% de incremento em relação ao ano anterior.

Com base na análise dos dados levantados, percebe-se que a arrecadação proveniente dos optantes no segundo semestre de 2007, primeiro semestre após a implantação da nova sistemática de tributação, foi um pouco inferior ao primeiro semestre do ano, principalmente, nos meses de agosto e setembro, até em virtude do momento de transição, de adaptação, das dúvidas do enquadramento, de como recolher o imposto e até mesmo por causa da própria burocracia existente em nosso País, no entanto ficou acima do arrecadado no segundo semestre de 2006. Por outro lado a arrecadação total do ano e principalmente no segundo semestre cresceu muito, o que provocou uma redução na participação da arrecadação

dos optantes na arrecadação total do ISSQN, sem no entanto provocar distorções significativas, uma vez que a participação dos optantes não é tão representativa ficando em torno de 7% (sete por cento) contra 93% (noventa e três por cento) dos demais contribuintes.

Com este trabalho pode-se observar o quanto representa a contribuição do ISSQN recolhido pelos optantes do Simples Nacional em relação ao total arrecadado pelo Município com este imposto, chegando-se à conclusão que sua representatividade é em torno de 7% (por cento) e mesmo havendo uma queda de arrecadação advinda desses contribuintes não afetará tanto a arrecadação do ISSQN no Município. É possível perceber que mesmo que a arrecadação proveniente dos optantes pelo SuplerSimples sofra uma redução significativa, mesmo assim não causa tamanha distorções na arrecadação total, pois, a arrecadação dos não optantes representa mais de 90% (noventa por cento) e tem crescido substancialmente nos últimos anos, como é do conhecimento de todos nós e da sociedade de um modo geral.

Por fim, concluiu-se que com a implantação do Simples Nacional, embora não tenha havido um incremento significativo para a arrecadação do Município de Fortaleza, também não causou redução, sendo, portanto, positivo o impacto na arrecadação do Município no primeiro semestre de vigência após a implantação da nova sistemática de tributação.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2006.
- BEUREN, Ilse Maria et al. *Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade, Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BORBA, Cláudio. *Direito Tributário, Teoria e 1000 Questões*. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.
- BRASIL. *Constituição (1988)*: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas emendas constitucionais de revisão n.ºs. 1 a 6/1994 e emendas constitucionais n.ºs. 1/1992 a 52/2006. ed. atual. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Emenda Constitucional n.º 06, de 15 de agosto de 1995. *Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º ao art. 176 da Constituição Federal*. Brasília: DOU, 16.08.1995.
- _____. Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003. *Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*. Brasília: DOU, 31.12.2003.
- _____. Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Brasília: DOU, 27.10.1966.
- _____. Lei n.º. 7.256, de 27 de novembro de 1984. *Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Creditício e de Desenvolvimento Empresarial*. Brasília: DOU, 28.11.1984.
- _____. Lei n.º. 9.317, de 05 de dezembro de 1996. *Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências*. Brasília: DOU, 06.12.1996.

_____. Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. *Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e dá outras providências.* Brasília: DOU, 14.12.1998.

_____. Lei nº. 9.841, de 05 de outubro de 1999. *Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.* Brasília: DOU, 06.10.1999.

_____. Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005. *Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica; (...); e dá outras providências.* Brasília: DOU, 22.11.2005.

_____. Lei nº. 11.307, de 19 de maio de 2006. *Altera as Leis nºs. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005; (...).* Brasília: DOU, 19.05.2006.

_____. Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003. *Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.* Brasília: DOU, 01.08.2003.

_____. Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; (...).* Brasília: DOU, 15.12.2006.

_____. Lei Complementar nº. 127, de 14 de agosto de 2007. *Altera a Lei n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.* Brasília: DOU, 15.08.2007.

_____. Decreto nº. 6038, de 07 de fevereiro de 2007. *Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dá outras providências.* Brasília: DOU, 14.02.2007.

_____. Resolução CGSN nº. 004, de 30 de maio de 2007. *Dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).* Brasília: DOU, 01.06.2007.

_____. Resolução CGSN nº. 005, de 30 de maio de 2007. *Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).* Brasília: DOU, 01.06.2007.

_____. Resolução CGSN nº. 009, de 18 de junho de 2007. *Dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).* Brasília: DOU, 20.06.2007.

CEARÁ. Lei nº. 13.298, de 02 de abril de 2003. *Estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.* Fortaleza: DOE, 02.04.2003.

_____. Decreto nº. 28.751, de 11 de junho de 2007. *Fixa o Limite de Receita obtida por contribuintes do ICMS deste Estado, no exercício de 2007, para enquadramento no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.*

FORTALEZA. Lei nº. 4.144, de 27 de dezembro de 1972. *Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza.* Fortaleza: DOM, 28.12.1972.

_____. Lei n°. 8.464, de 02 de junho de 2000. *Dispõe sobre tratamento diferenciado e regime tributário incentivado aos microempresários estabelecidos no Município de Fortaleza*. Fortaleza: DOM, 13.06.2000.

_____. Lei Complementar n°. 14, de 26 de dezembro de 2003. *Altera a legislação tributária municipal, especialmente a Lei n.º 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências*. Fortaleza: DOM, 29.12.2003.

_____. Decreto n°. 11.591, de 01 de março de 2004. *Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN*. Fortaleza: DOM, 01.03.2004.

_____. Secretaria de Finanças do Município. Disponível em: <<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. Fortaleza: Malheiros, 2001.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional, Teoria, Jurisprudência e 1000 Questões*. 18. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. *Contabilidade Avançada e análise das Demonstrações Financeiras*. 12. ed. São Paulo: Frase, 2003.

SEBRAE. *Uma Estratégia para o Brasil*. Disponível em: <http://www.info.sebrae.com.br/br/rumo_lei_geral> Acesso em: 29 mai. 2008.

ANEXOS

ANEXO A

TABELAS DO SIMPLES NACIONAL

TABELA 1 - SIMPLES NACIONAL (COMÉRCIO)

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (R\$)	ALÍQUOTAS		
	UNIÃO	ICMS	TOTAL
Até 120.000,00	2,66%	1,34%	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	3,61%	1,86%	5,47%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,51%	2,33%	6,84%
De 360.000,01 a 480.000,00	4,98%	2,56%	7,54%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,02%	2,58%	7,60%
De 600.000,01 a 720.000,00	5,46%	2,82%	8,28%
De 720.000,01 a 840.000,00	5,52%	2,84%	8,36%
De 840.000,01 a 960.000,00	5,58%	2,87%	8,45%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	5,96%	3,07%	9,03%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	6,02%	3,10%	9,12%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	6,57%	3,38%	9,95%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	6,63%	3,41%	10,04%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	6,68%	3,45%	10,13%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	6,75%	3,48%	10,23%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	6,81%	3,51%	10,32%
De 1.800.000,00 a 1.920.000,00	7,41%	3,82%	11,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	7,47%	3,85%	11,32%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	7,54%	3,88%	11,42%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	7,60%	3,91%	11,51%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	7,66%	3,95%	11,61%

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

As alíquotas da União contemplam:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Contribuição para o PIS/PASEP; e

Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

TABELA 2 - SIMPLES NACIONAL (INDUSTRIA)

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (R\$)	ALÍQUOTAS		
	UNIÃO	ICMS	TOTAL
Até 120.000,00	3,25%	1,25%	4,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,11%	1,86%	5,97%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,01%	2,33%	7,34%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,48%	2,56%	8,04%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,52%	2,58%	8,10%
De 600.000,01 a 720.000,00	5,96%	2,82%	8,78%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,02%	2,84%	8,86%
De 840.000,01 a 960.000,00	6,08%	2,87%	8,95%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	6,46%	3,07%	9,53%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	6,52%	3,10%	9,62%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	7,07%	3,38%	10,45%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	7,13%	3,41%	10,54%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	7,18%	3,45%	10,63%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	7,25%	3,48%	10,73%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	7,31%	3,51%	10,82%
De 1.800.000,00 a 1.920.000,00	7,91%	3,82%	11,73%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	7,97%	3,85%	11,82%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	8,04%	3,88%	11,92%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	8,10%	3,91%	12,01%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	8,16%	3,95%	12,11%

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

As alíquotas da União contemplam:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Contribuição para o PIS/PASEP; e

Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

TABELA 3 - SIMPLES NACIONAL (SERVIÇOS-ART.17, §1º, I a XII e XIV)

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (R\$)	LOCAÇÃO BENS MÓVEIS	SERVIÇOS ESPECIAIS		
	ALÍQUOTAS	ALÍQUOTAS		
	UNIÃO	UNIÃO	ISS	TOTAL
Até 120.000,00	4,00%	4,00%	2,00%	6,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,42%	5,42%	2,79%	8,21%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,76%	6,76%	3,50%	10,26%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,47%	7,47%	3,84%	11,31%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,53%	7,53%	3,87%	11,40%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,19%	8,19%	4,23%	12,42%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,28%	8,28%	4,26%	12,54%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,37%	8,37%	4,31%	12,68%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,94%	8,94%	4,61%	13,55%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,03%	9,03%	4,65%	13,68%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,93%	9,93%	5,00%	14,93%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,06%	10,06%	5,00%	15,06%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,20%	10,20%	5,00%	15,20%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,35%	10,35%	5,00%	15,35%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,48%	10,48%	5,00%	15,48%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,85%	11,85%	5,00%	16,85%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,98%	11,98%	5,00%	16,98%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,13%	12,13%	5,00%	17,13%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,27%	12,27%	5,00%	17,27%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,42%	12,42%	5,00%	17,42%

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

As alíquotas da União contemplam:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Contribuição para o PIS/PASEP; e

Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

TABELA 4 - SIMPLES NACIONAL (SERVIÇOS-ART.17, §1º, XIII e XV a XVIII)

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (R\$)	ALÍQUOTAS		
	UNIÃO	ISS	TOTAL
Até 120.000,00	2,50%	2,00%	4,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	3,75%	2,79%	6,54%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,20%	3,50%	7,70%
De 360.000,01 a 480.000,00	4,65%	3,84%	8,49%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,10%	3,87%	8,97%
De 600.000,01 a 720.000,00	5,55%	4,23%	9,78%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,00%	4,26%	10,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	6,45%	4,31%	10,76%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	6,90%	4,61%	11,51%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	7,35%	4,65%	12,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	7,80%	5,00%	12,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	8,35%	5,00%	13,25%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	8,70%	5,00%	13,70%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	9,15%	5,00%	14,15%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	9,60%	5,00%	14,60%
De 1.800.000,00 a 1.920.000,00	10,05%	5,00%	15,05%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	10,50%	5,00%	15,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	10,95%	5,00%	15,95%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,40%	5,00%	16,40%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,85%	5,00%	16,85%

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

As alíquotas da União contemplam:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Contribuição para o PIS/PASEP; e

TABELA 5 - SIMPLES NACIONAL (SERVIÇOS-ART.17, §1º, XIX a XXVIII)

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (R\$)	ALÍQUOTAS PARA (r) ≥ 0,40			ALÍQUOTAS PARA (r) ≥ 0,35 e < 0,40			ALÍQUOTAS PARA (r) ≥ 0,30 e < 0,35			ALÍQUOTAS PARA (r) < 0,30		
	UNIÃO	ISS	TOTAL	UNIÃO	ISS	TOTAL	UNIÃO	ISS	TOTAL	UNIÃO	ISS	TOTAL
Até 120.000,00	4,00%	2,00%	6,00%	14,00%	2,00%	16,00%	14,50%	2,00%	16,50%	15,00%	2,00%	17,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%	2,79%	7,27%	14,00%	2,79%	16,79%	14,50%	2,79%	17,29%	15,00%	2,79%	17,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%	3,50%	8,46%	14,00%	3,50%	17,50%	14,50%	3,50%	18,00%	15,00%	3,50%	18,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%	3,84%	9,28%	14,00%	3,84%	17,84%	14,50%	3,84%	18,34%	15,00%	3,84%	18,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%	3,87%	9,79%	14,00%	3,87%	17,87%	14,50%	3,87%	18,37%	15,00%	3,87%	18,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%	4,23%	10,63%	14,00%	4,23%	18,23%	14,50%	4,23%	18,73%	15,00%	4,23%	19,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%	4,26%	11,14%	14,00%	4,26%	18,26%	14,50%	4,26%	18,76%	15,00%	4,26%	19,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%	4,31%	11,67%	14,00%	4,31%	18,31%	14,50%	4,31%	18,81%	15,00%	4,31%	19,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%	4,61%	12,45%	14,00%	4,61%	18,61%	14,50%	4,61%	19,11%	15,00%	4,61%	19,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%	4,65%	12,97%	14,00%	4,65%	18,65%	14,50%	4,65%	19,15%	15,00%	4,65%	19,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%	5,00%	13,80%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%	5,00%	14,28%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%	5,00%	14,76%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%	5,00%	15,24%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%	5,00%	15,72%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 1.800.000,00 a 1.920.000,00	11,20%	5,00%	16,20%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%	5,00%	16,68%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%	5,00%	17,16%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%	5,00%	17,64%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%	5,00%	18,50%	14,00%	5,00%	19,00%	14,50%	5,00%	19,50%	15,00%	5,00%	20,00%

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

ANEXO B

LISTA DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2 – Programação.

1.3 – Processamento de dados e congêneres.

1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6 – Assessoria e consultoria em informática.

1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.1 – Medicina e biomedicina.
- 4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.5 – Acupuntura.
- 4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7 – Serviços farmacêuticos.
- 4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 – Demolição.

7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8 – Calafetação.

7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima,

motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 – Agenciamento marítimo.

10.7 – Agenciamento de notícias.

10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 – Espetáculos teatrais.

12.2 – Exibições cinematográficas.

12.3 – Espetáculos circenses.

12.4 – Programas de auditório.

12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.7 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2 – Assistência técnica.

14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7 – Colocação de molduras e congêneres.

14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1.1 – Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal.

16.1.2 – Serviços de transporte público alternativo intramunicipal.

16.1.3 – Demais serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 – Franquia (**franchising**).

17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 – Leilão e congêneres.
 - 17.13 – Advocacia.
 - 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 – Auditoria.
 - 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 – Estatística.
 - 17.21 – Cobrança em geral.
 - 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
 - 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 – Planos ou convênio funerários.

25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.1 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.1 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.1 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.1 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.1 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.1 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 - Obras de arte sob encomenda.